

transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17. Todos os veículos deverão possuir equipamentos obrigatórios de segurança e manter condições adequadas de higiene e conforto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento das normas desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização ou permissão;

IV - cassação da autorização ou permissão.

§ 1º As infrações serão classificadas em leves, médias e graves, conforme regulamento.

§ 2º Será garantido o direito de ampla defesa e contraditório em todos os processos administrativos.

§ 3º As infrações e penalidades serão especificadas em regulamento próprio, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Art. 19. O transporte remunerado de passageiros sem autorização municipal será considerado irregular, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) UPFMAC e à apreensão do veículo até regularização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo poderá instituir sistema simplificado de gestão e fiscalização, utilizando formulários físicos ou eletrônicos, conforme disponibilidade técnica.

Art. 21. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, associações ou cooperativas para executar ações de vistoria, capacitação de motoristas e fiscalização.

Art. 22. Até que seja promovida nova reestruturação administrativa, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEMPLAD é o órgão responsável pela execução, regulamentação e fiscalização desta Lei.

§ 1º Independentemente da existência ou conclusão de reestruturação administrativa prevista neste Artigo, o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante decreto, redefinir a competência para a execução desta Lei.

§ 2º As competências específicas da secretaria responsável pela execução desta Lei, bem como seus procedimentos de fiscalização, cadastro e regulamentação, poderão ser definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. Fica revogada integralmente a Lei Municipal n.º 220, de 29 de dezembro de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 22 de dezembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

Protocolo 1695467

LEI ORDINÁRIA N.º 952, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE**



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos do anexo único desta lei, documento transversal e multissetorial, elaborado com a participação da sociedade civil, de órgãos governamentais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e profissionais de diversas secretarias da municipalidade.

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância estabelece as bases que nortearão as ações necessárias para proporcionar uma primeira infância plena, estimulante e saudável para as crianças no Município, principalmente para as mais vulneráveis, por meio de uma definição de eixos estratégicos e metas:

I - período de vigência de cinco anos com obrigação de revisão anual;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa sujeito de direitos;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância.

§ 1º A elaboração, avaliação e revisão do PMPI será de responsabilidade do Comitê Municipal Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI é um documento político e técnico que tem como objetivo principal nortear a gestão pública nas suas decisões, investimentos, ações de proteção e de promoção, visando assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º As políticas, os planos, os programas, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância observarão os seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º Dos Princípios:

I - da territorialidade;

II - da diversidade - todas as infâncias;

III - da intersetorialidade;

IV - da participação - construção coletiva;

V - da garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

§ 2º Das Diretrizes:

I - atenção prioritária à primeira Infância;

II - articulação e complementação;

III - perspectiva de longo prazo;

IV - construção participativa;

V - participação do Sistema de Garantia dos Direitos - SGD da criança e do adolescente.

Art. 3º Constituem ações finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI:

I - assistência social às famílias com crianças na

primeira infância;
 II - educação infantil;
 III - criança com saúde;
 IV - direito ao brincar de todas as crianças;
 V - convivência familiar e comunitária às crianças vítimas de violações de direitos: acolhimento institucional e família acolhedora;
 VI - enfrentamento às violências contra a criança na Primeira Infância;
 VII - a criança e o espaço, a cidade e o meio ambiente.
 Art. 4º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que busquem:
 I - a integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da primeira infância no contexto familiar, comunitário e institucional;
 II - a multisetorialidade das ações, com o cuidado para que, na base de sua aplicação, junto às crianças, sejam realizadas integralmente;
 III - a valorização dos processos que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança na primeira infância;
 IV - a valorização e qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a primeira infância ou cuja atividade tem alguma relação com a qualidade de vida de gestantes, crianças de até seis anos e seus cuidadores;
 V - o foco nos resultados;
 VI - a transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e na avaliação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 5º A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI deverá seguir a programação apresentada no PPA 2025/2029 e nos Planos Plurianuais Futuros, bem como as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes.

§ 1º Para a execução do PMPI deverão ser observados os eixos e princípios definidos por esta lei e seu anexo, que dispõem sobre a Política de Governança da Administração Pública Municipal.

§ 2º As intervenções propostas pelo PMPI deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 6º Compete ao Comitê Municipal Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância e do Comitê da Primeira Infância, o monitoramento e a avaliação periódica da implementação do Plano Municipal da Primeira Infância.

Parágrafo único. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

Art. 7º O Plano Municipal pela Primeira Infância e os relatórios de avaliação deverão ficar disponíveis em meio eletrônico, estimulando a transparência e o controle social de sua execução.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, mediante as seguintes ações, dentre outras:

I - contribuindo na construção das políticas e ações,

por meio de organizações representativas;
 II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
 III - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
 IV - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 9º Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância de Alfredo Chaves, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Lei Municipal nº 767, de 29 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O Comitê a que se refere o caput possui caráter estratégico e está vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 10 São objetivos do Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância:

I - elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância de forma integrada, por meio da conjunção de esforços entre todos os seus integrantes, observadas as diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância estabelecidas pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância;

II - assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança no âmbito do município, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos e representantes de entidades da sociedade civil;

III - promover e coordenar ações que concorram para a construção de uma cultura da intersetorialidade e da complementaridade das ações voltadas à proteção integral da criança, sua promoção e participação nos termos da Lei Federal nº 13.257/2016;

IV - acompanhar e avaliar a execução de políticas públicas voltadas à primeira infância, bem como do Plano Municipal pela Primeira Infância;

V - atuar, em regime de colaboração com o Estado e a União, para o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

VI - propor e coordenar as ações de prevenção e proteção à criança na primeira infância contra toda forma de violência.

Parágrafo único. São conteúdos prioritários do Plano Municipal pela Primeira Infância: a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

Art. 11 Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.257/2016, o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, será composto, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos, por representante titular e representante suplente das seguintes áreas:

I - 01 representante Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

II - 01 representante Secretaria Municipal de Finanças;



III - 01 representante Secretaria Municipal de Saúde;
 IV - 01 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 V - 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 VI - 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 VII - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;
 VIII - 02 representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
 IX - 01 representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
 X - 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
 XI - 01 representante do Conselho Municipal de Saúde;
 XII - 01 representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

§ 1º Os membros do Comitê, representantes da administração pública municipal, serão indicados pelo titular do órgão responsável.

§ 2º Os membros do Comitê, representantes dos Conselhos, serão eleitos pelo colegiado do referido Conselho, preferencialmente representantes da sociedade civil.

§ 3º Os membros deste Comitê serão designados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, com a finalidade de colaborar e contribuir com as atividades de formulação e acompanhamento do Plano Municipal para a Primeira Infância, sem direito a voto.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida por servidor indicado pela secretaria responsável pela coordenação do Comitê, que prestará o apoio administrativo e disponibilizará os meios necessários à execução de suas atividades.

Art. 12 Além das atribuições conferidas no artigo 10 compete também ao Comitê:

I - Promover de forma intersetorial estudos, pesquisas, seminários, palestras, publicações e afins;

II - Dar publicidade a dados e informações sobre o andamento do Plano Municipal para a Primeira Infância para a população em geral;

Art. 13 A instalação e a constituição do Comitê Municipal de Gestão Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância se darão no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da publicação desta Lei.

Art. 14 O funcionamento do Comitê Municipal de Gestão Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será disciplinado em seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo colegiado do Comitê, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de sua constituição.

Art. 15 Os membros do Comitê Municipal Gestor Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, titulares e suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, nos termos do regimento interno.

Art. 16 As deliberações do Comitê serão adotadas por consenso ou maioria simples e publicadas em diário oficial local.

Art. 17 A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta

Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 22 de dezembro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

* A íntegra do anexo está disponibilizada para acesso público no Portal da Transparência do Município e no mural oficial da Prefeitura Municipal, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Protocolo 1695471

LEI ORDINÁRIA N.º 953, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Torna o biscoito típico italiano conhecido como "Cavaco", Patrimônio Cultural Imaterial do município de Alfredo Chaves e dá outras providências. O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Alfredo Chaves, o biscoito típico italiano denominado "Cavaco", como um dos principais símbolos da cultura e tradição dos descendentes italianos no município.

Art. 2º O "Cavaco", biscoito de origem italiana, é caracterizado pela sua preparação e por representar a preservação dos costumes e da identidade dos imigrantes italianos que chegaram ao município de Alfredo Chaves, preservando, ainda, uma das principais tradições gastronômicas da comunidade italiana.

Art. 3º Fica estabelecido que, a partir da aprovação desta lei, o município de Alfredo Chaves tomará as seguintes providências:

I - promoção e preservação da técnica artesanal de preparo do "Cavaco", incentivando o aprendizado e a transmissão desse saber às futuras gerações.

II - incentivo à produção do "Cavaco", criando espaços para a comercialização, festivais e eventos que celebrem a cultura italiana, reforçando sua importância para a economia local.

III - valorização do "Cavaco" em eventos culturais, turísticos e gastronômicos organizados pelo município, promovendo a integração da população local com turistas e visitantes.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, deverá elaborar políticas públicas e parcerias com as associações culturais e gastronômicas locais, de modo a garantir a proteção e a promoção do "Cavaco" como patrimônio imaterial da cultura italiana.

Art. 5º O reconhecimento do "Cavaco" como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Alfredo Chaves não implicará em qualquer tipo de regulamentação sobre a produção artesanal ou comercialização do alimento, exceto no que diz respeito à preservação de suas características tradicionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as diretrizes e ações necessárias para a execução da presente lei, com a devida participação da comunidade local e demais segmentos culturais da cidade.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310031003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.